PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500546-23.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: VALDENICE APARECIDA DE SENA Advogado (s): FERNANDA SOUZA CARDOSO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto Designado para lavrar o Acórdão: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI ANTITÓXICOS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSO DEFENSIVO QUE PUGNA, PRELIMINARMENTE, PELA NULIDADE DO FEITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PRISÃO FOI ILEGAL, OCORRENDO ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DOS POLICIAIS. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO, ESCUDANDO A DEFESA A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, INTENTA O REDIMENSIONAMENTO DOSIMÉTRICO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". PRELIMINAR REJEITADA. FUNDADAS RAZÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRECEDENTES DO STF. NO MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS CONDIZENTES COM O PLEXO PROBANTE. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I — A Sentença que julgou procedente a imputação acusatória no que tange aos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, fixando para a Apelante a reprimenda definitiva total de 07 (SETE) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 635 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo fixado o regime inicial SEMIABERTO, concedido o direito de recorrer em liberdade. II - Recurso Defensivo que pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito, sob o argumento de que a prisão foi ilegal, ocorrendo abuso de autoridade por parte dos policiais. No mérito, requer a absolvição, escudando a Defesa a insuficiência probatória. Subsidiariamente, intenta o redimensionamento dosimétrico para fins de aplicação da minorante do "tráfico privilegiado". III — PRELIMINAR REJEITADA. Existência de fundadas razões, conforme instrução processual. Precedentes do STF. IV - A materialidade e autoria dos delitos imputados à Apelante restam comprovadas, conforme Inquérito e Auto de Prisão em Flagrante de ID 53603888; Auto de Exibição e Apreensão de ID 53603888 (fl.12); Laudo de Constatação de ID 53603885 (fl.2); Laudo Pericial de ID 53603971; e depoimentos testemunhais colhidos em sede de inquérito policial e reiterados em Juízo. V - Dosimetria escorreita. VI - Parecer da Procuradoria de Justica pelo não provimento do Apelo. VII — RECURSO CONHECIDO E, REJEITANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS, NEGADO PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0500546-23.2020.8.05.0150, sendo Apelante VALDENICE APARECIDA DE SENA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER DO APELO E, REJEITANDO AS PRELIMINARES, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Sentença de primeiro grau. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. VOTO A partir de fundada análise do feito em sua integralidade, assim como das decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, bem como do Supremo Tribunal Federal, apresento pontos de divergência quanto ao Voto prolatado pela eminente Relatora. Explico. De início, entendo que não merece prosperar a preliminar de nulidade da instrução processual sob o argumento de que teria ocorrido indevida violação a domicílio da Ré. Ouvidos em sede policial e reiterando em Juízo, os policiais responsáveis pela prisão da Acusada declaram que,

em policiamento ostensivo, em apoio, verificaram que a Recorrida transitava em via pública e procederam à sua abordagem, momento no qual foi constatada a presença de drogas em sua bolsa. Ademais, questionada acerca da origem dos entorpecentes, a Denunciada declarou que as substâncias se originavam se sua residência, momento no qual indicou o local onde residia, o que ensejou a localização, por parte da guarnição de quantidade substancial de drogas, munições, quantia aproximada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), declarando, em Delegacia, entretanto, que os objetos pertenceriam a pessoa de prenome Juliana, sem indicar contato ou qualquer endereço desta. Nessa vereda, declararam, harmoniosamente, os policiais: "(...) Testemunha Tem/PM Antônio Soares Filho: "(...) Que estou lotado na Rondesp/BTS; que participei da diligência; que na ocorrência tinham munições, drogas e dinheiro; que na data citada, a quarnição participava de um reforço de policiamento na localidade de Itinga, onde é previsto se fazer abordagem a transeuntes, veículos e estabelecimentos; que vimos a pessoa demonstrando um certo nervosismo com a presença da quarnição; que ela estava com uma sacola nas mãos; que a abordamos e pedimos para verificar o que tinha dentro da sacola; que foi encontrada uma certa quantidade de substância; que aparentava ser maconha; que foi questionada acerca da origem, a mesma informou que na sua residência tinha drogas e outros materiais; que fomos à residência e lá encontramos mais drogas; que encontramos um saco com drogas e munições, bem como dinheiro; que ela informou que tinha cerca de vinte mil reais: que ela foi apresentada à autoridade competente; que o valor foi contado pelos policiais civis; que tinham outras drogas na casa, crack, cocaína e maconha; que foram apresentadas balanças; que tinha uma caderneta com algumas anotações, que tinha o nome de pessoas e valores; que ela permaneceu calada; que ela disse só quanto dinheiro tinha; que ela só disse antes que tinha droga na casa dela, mas se omitiu acerca da propriedade da droga; que ela não disse de quem era a droga; que não tinha ninguém com ela durante a abordagem na rua; que na casa dela, só tínhamos ela e os policiais; que não apareceram vizinhos; que a operação ocorreu por volta das 13h; que não a tinha visto antes; que na Delegacia, o agente puxou os dados; que eu sou lotado na RONDESP/BTS, há quase dois anos; que a RONDESP/BTS fica no bairro do Bonfim; que fazemos policiamento de reforço às unidades de áreas, quando solicitados; que nós podemos região da Baía de Todos os Santos, desde que solicitado; que atuamos em Salvador e RMS; que o Comandante Leão determinou o nosso reforço de policiamento; que nós executamos o que é determinado; que atuamos em reforço de acordo com índices de criminalidades e determinações; que os policiais da RONDESP/RMS não estavam lá; que o deslocamento da quarnição nunca é feito de forma aleatória; que o Comandante à época tinha o nome de Leão; que a operação é realizada em determinados locais; que a abordagem é o ato de se aproximar; que ela se manteve nervosa; que pedimos para verificar o que tinha dentro da sacola; que a abordagem foi por volta de 13h; que ela não nos convidou; que foi perguntada sobre a origem da droga e ela disse que na casa tinha mais; que ela forneceu o endereço da casa dela; que nós a conduzimos para casa dela; que ela informou que tinha mais após questionada sobre a origem da droga; que o dinheiro foi contado na Delegacia, na presença do Delegado, dos agentes; que não falei que o Delegado contou o dinheiro no local; que a polícia civil não participou da operação; que não tinha polícia civil; que tivemos um apoio da polícia civil posteriormente; que não pedimos apoio do DRACO; que nós fazíamos parte do serviço de execução; que veio a determinação para a Delegacia de

Repreensão a Crimes Organizados, em face da grande quantidade de drogas; que foi nos passado que o índice de homicídios estava alto na região e foi determinada a nossa atuação; que a Sra. Valdenice estava sozinha na rua; que na residência não tinham outras pessoas; que tinha móveis na casa; que fizemos a abordagem a outras pessoas, bem como a veículos". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Depoimento da testemunha PM Ricardo Henrique de Souza Coimbra: "(...) Que sou lotado na RONDESP/BTS; que participei da diligência; que estávamos em diligência para diminuição de CVLI na área de Itinga, patrulhando; que percebemos um certo nervosismo da acusada; que nos aproximamos dela; que pedimos para olhar na bolsa dela e vimos que tinha uma substância que parecia maconha; que perguntamos sobre a origem da droga e ela disse que na casa dela estava a maior quantidade; que na casa encontramos munições, mais drogas e outros itens; que ela estava sozinha no momento da abordagem; que tinham outras pessoas na rua, mas não próximas da situação; que ela não disse que era dela a droga; que só disse que na casa dela tinha mais quantidade, que essa seria a origem da droga; que ela não disse de quem seria a droga; que fizemos a busca na residência e encontramos a droga no quarto; que foi o colega que encontrou a droga no guarda-roupa, numa caixa; que a casa não era grande, não; que era tipo uma quitinete; que não tinham outras pessoas na casa; que tinham várias quantidades de drogas; que foi uma quantidade grande; que a gente não percebeu odor; que foram diversos calibres de munição, que tinha .40, calibre 38; que tinha uma quantidade muito grande de munição; que a contagem foi feita no DRACO; que foi bem mais de dez unidades de munição; que tinha também balança de precisão, celulares e embalagens de drogas; que havia dinheiro, mais ou menos vinte mil reais; que não me recordo acerca de caderno, não; que não a conhecia; que no DRACO tivemos conhecimento que ela tinha outras passagens por tráfico de drogas; que fazíamos policiamento ostensivo; que geralmente vem a determinação para nossa atuação, de acordo com índices de criminalidade; que não lembro de quem veio a determinação, mas sei que temos um Tenente que nos passa para onde ir; que sou lotado na RONDESP/BTS desde 2016; que a RONDESP/BTS está localizada na Ribeira; que a RONDESP/BTS pode ser empregada em outros bairros; que damos apoio à RMS, Central; que atuamos em outras áreas em cooperação para redução CVLI; que não atuamos sem direcionamento; que teve solicitação de apoio; que não sei quem fez essa solicitação, pois sou soldado, que isso vem de comando; que somos a parte executora; que participei da abordagem a Valdenice; que ela veio e começou a demonstrar certo nervosismo e pedimos para olhar a bolsa dela; que estávamos na rua; que eu não conheço a localidade ali, não; que não sei de onde ela vinha; que foi perguntada para quem seria a droga, aí ela declarou que na casa dela tem mais; que ela deu endereço; que ela foi nos acompanhando; que na casa dela, ela abriu a porta; que parecia uma quitinete; que ela abriu a porta por livre e espontânea vontade; que ela estava colaborando com a abordagem; que ela foi abordada e perguntado a ela de quem era a droga; que ela colaborou e informou que teria mais droga na sua residência; que não houve violência ou agressão na abordagem; que outros policiais que foram fazer a busca; que ela informou na rua que na casa dela tinha mais drogas; que na casa dela, ela não disse onde tinha droga; que a polícia civil não participou dessa operação". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. A versão dos policiais não demonstrou contradição. Dessa forma, as declarações dos policiais responsáveis pela prisão, quando seguras, coesas e harmônicas, possuem extremo valor, com aptidão para embasar édito condenatório, mormente se confortadas entre si e pelas

demais provas amealhadas nos autos. Nesse trilhar: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. ADEMAIS, FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 6. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. Processo AgRq no ARESP 1924181 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0214838-0 Relator (a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/10/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 27/10/2021. Grifei. Em policiamento ostensivo, os agentes revistaram a vítima, assim como outras pessoas, conforme depoimentos, não havendo qualquer nulidade na abordagem e nem mesmo na apreensão de substância no domicílio da Acusada, a partir de informações prévias de que a droga em sua bolsa se originava de montante localizado em residência. Os arts. 204, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, versam acerca da busca e apreensão de cunho pessoal, como ocorre no caso concreto: "Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. "Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Grifei. No caso em comento, em dissonância com o quanto entendido pela douta Relatora, verifico estar presente a fundada suspeita na concreta situação, apta a ensejar a ocorrência da prisão em flagrante, como ocorreu na situação em concreto. Quanto à alegação de invasão a domicílio, entendo, igualmente, não assistir razão à combativa Defesa. A inviolabilidade domiciliar insculpida na Carta Magna tem o objetivo de resguardar o lar como reduto basilar do ser humano. Todavia, não foi o intento do legislador constitucional que a proteção conferida à residência enseje que esta se transmude em verdadeiro oásis criminal, com respaldo da Carta Cidadã. Nessa senda, a proteção ao domicílio ostenta pilar de cariz constitucional, sendo considerada verdadeira cláusula pétrea. Contudo, referida norma constitucional não possui caráter absoluto, encontrando em seu próprio dispositivo, na Carta Magna, exceções que validam a entrada em residência alheia, in verbis: "XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Grifei In casu, demonstraram-se patentes os elementos ensejadores da justa causa para ingresso no domicílio ante a constatação prévia, a partir de verificação que a Ré transportava substância entorpecente, versão reiterada pelos três policiais ouvidos em Juízo. Cediço que o Pretório Excelso, em sede de Repercussão Geral, fixada no leading case RE nº 603616, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, balizou que a invasão domiciliar demanda justa

causa pertinente com situação de flagrância, in verbis: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." Grifei. A quaestio juris extraída dos autos enseja a inevitável compreensão de que a entrada em domicílio se deu após a constatação de que a vítima transportava substância ilícita, o que oportunizou a entrada da quarnição em seu domicílio, haja vista a situação de crime permanente, surgida da análise do contexto fático Em recentíssimas decisões sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: "(...) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019). 2. Na hipótese, os policiais mencionaram que estavam em patrulhamento de rotina em local já conhecido pelo crime de tráfico de drogas, viram o recorrente segurando uma sacola e este, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga e dispensou esta sacola. Assim, estas circunstâncias são suficientes para configurar a "fundada suspeita", apta a justificar a abordagem policial em via pública. O local da abordagem, associado ao fato de o recorrente tentar dispensar uma sacola, são elementos indicativos de que ele estava na posse de droga, arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 3. Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) RHC 179822 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2023/0130766-7 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/06/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 30/06/2023 EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. PROVA LÍCITA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte propôs novos critérios para a análise da matéria. Para o deslinde do caso concreto, importa destacar que, "na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente

justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". 3. No caso, policiais estavam monitorando a residência do réu quando o visualizaram deixar o local pela janela e jogar objeto em via pública, de dentro da residência, identificado como sacola com pedras de crack. Diante disso, foram até o seu domicílio e, realizadas buscas, encontraram porção de maconha no armário do averiguado. Inicialmente, e sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória, é lícita a segunda apreensão, pois havia situação prévia de provável existência de drogas na casa. 4. Também existe, em relação à materialidade do tráfico, a localização de drogas na sacola dispensada em via pública. Nesse contexto, indicado o fumus comissi delicti, a fundamentação do Juízo de primeiro grau - periculosidade do réu, evidenciada por condenação anterior, por crime análogo - revela a necessidade de algum acautelamento da ordem pública. Entretanto, não explica a insuficiência de outras providências do art. 319 do CPP, sobretudo porque não houve apreensão de expressiva quantidade de droga, ausentes elementos que denotem contexto de violência ou grave ameaca contra pessoa, sinais de envolvimento com associação ou organização criminosa, ou localização de apetrechos relacionados à prática habitual ou em larga escala da conduta. 5. Recurso em habeas corpus provido para, ratificada a liminar, substituir a custódia provisória do acusado por cautelares alternativas, descritas no voto. AgRg no HC 782700 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0352080-5 RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 26/06/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/06/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. NULIDADE PELA BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E VEICULAR. TESES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE CAMPANA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DO IMÓVEL. DINÂMICA DELITIVA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME NO INTERIOR DA CASA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A tese de ausência de justa causa para a busca e apreensão pessoal e veicular não foi debatida no acórdão atacado, impossibilitando a análise da matéria, razão pela qual este Tribunal Superior encontra-se, destarte, impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 4. In casu, nota-se que os policiais adentraram no imóvel após realizarem campana no local por duas semanas e constatarem a existência de indícios suficientes da prática do delito de tráfico de drogas na residência, tendo em vista a movimentação de pessoas transportando entorpecentes, afastando, assim, a ilicitude do flagrante. 5. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial. 6. As

circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial. 7. Na terceira etapa da dosimetria da pena, o Tribunal de origem negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, considerando a dedicação do réu a atividades criminosas, notadamente em razão das circunstâncias do delito, uma vez que, além das drogas, foram apreendidos um caderno contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico, uma balança de precisão e mais quantia em dinheiro. 8. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que o paciente não se dedicava a atividades criminosas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em habeas corpus. 9. No tocante ao regime, registra-se que, a despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime semiaberto, bem como ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser mantido o fechado, em virtude da grande quantidade de drogas apreendidas. 10. Agravo regimental desprovido. Em idêntico sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado: "(...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO". Grifei. Seguindo idêntica linha intelectiva, a douta Procuradoria de Justiça, em opinativo, proferiu o seguinte entendimento: "Diversamente do aduzido pela defesa, tem-se, a partir dos relatos uníssonos dos agentes, que a apelante estava portando drogas quando foi abordada por eles, em via pública, dada a fundada suspeita de posse de corpo de delito, por conta do nervosismo que demostrou ao visualizar a autoridade policial, restando autorizada a busca pessoal, como disposto no art. 244 do CPP. Ainda, a partir da apreensão de drogas na busca pessoal, os agentes foram informados pela acusada do depósito de mais entorpecentes em sua residência, para onde se deslocaram e constatam a veracidade das alegações. Com isso, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, o ingresso dos policiais na residência com o objetivo de interromper a sua prática independe de mandado judicial.". ID 55584043. Grifei. A situação descrita nos fólios se coaduna com o flagrante inerente aos denominados crimes permanentes, ou seja, delitos em que a consumação se protrai no tempo, eis que a instrução comprovou que o Recorrente portava consigo, no momento da prisão, substâncias entorpecentes e munições, conforme Auto de Exibição e Apreensão de ID 53603888, "podendo a prisão em flagrante ser realizada a qualquer tempo" (Nestor Távora e Rosmar Alencar. Direito Processual Penal, 2022: 950. Grifei). Ante o exposto, fincadas as aludidas premissas, REJEITO A PRELIMINAR EM COMENTO. No que tange ao mérito, entendo que restam indubitáveis, a partir da leitura do conjunto probatório, a materialidade dos delitos imputados ao Apelante, conforme Inquérito e Auto de Prisão em Flagrante de ID 53603888; Auto de Exibição e Apreensão de ID 53603888 (fl.12); Laudo de Constatação de ID 53603885 (fl.2); Laudo Pericial de ID 53603971; e depoimentos testemunhais colhidos em sede de inquérito policial e reiterados em Juízo, conforme depoimentos policiais citados alhures. Noutro ponto, a Apelante, em interrogatório judicial, negou que a sua casa foi invadida, sendo os materiais encontrados de propriedade de pessoa denominada Juliana, in verbis: "Interrogatório da Acusada Valdenice Aparecida de Sena: "(...) que já fui presa por tráfico antes; que não foi bem assim; que três homens encapuzados chegaram em minha porta, entraram, estava com meu filho; que eles chegaram perguntando

por Juliana; que ela não atendia o celular; que eles ficavam fazendo busca na casa; que eles acharam uma mochila que seria de Juliana; que puxaram minha identidade e viram que eu tinha problema na justiça; que eu morava em Lauro de Freitas não tinha muito tempo; que eu fornecia quentinha para uma empresa de construção civil; que a casa que eu morava era alugada; que eu estava com meu filho na casa, que ele tinha sete anos; que essa Juliana tinha uma semana na casa; que depois disso não consegui falar mais com Juliana; que Juliana era minha conhecida; que ela não era minha amiga; que eu a conheci através de redes sociais; que eu dividia o aluquel com ela; que não deu tempo de dividir a casa; que tinham dois cômodos na casa; que eu pagava acho que era quinhentos reais de aluguel; que por venda das quentinhas mil e pouco, dependia; que não sei onde Juliana pode ser encontrada; que nós não usamos drogas juntas; que não peguei referência de Juliana; que não sei qual a profissão de Juliana; que sabia que ela tinha conseguido um emprego em Salvador; que não conhecia os policiais; que eles chegaram encapuzados; que eles chegaram falando que eram policiais civis; que eles arrombaram a porta". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. As testemunhas de Defesa não souberam declarar acerca dos fatos delituosos: "(...) Testemunha de Defesa Noélia: "(...) que sou vizinha de Valdenice; que conheço Valdenice há mais de trinta anos; que ela tem quatro filhos; que não sei a idade dos filhos dela; que ela mora com a mãe dela aqui; que ela mora aqui em Catu; que ela trabalhava antes; que ela era cabelereira; que ela trabalhava aqui; que ela tinha um salão". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Testemunha de Defesa Ana Cristina Costa Santos: "(...) que sou vizinha de Valdenice; que ela tem quatro filhos; que um deles é bebê ainda; que ela tinha salão de beleza desde que eu a conheci; que ela sempre trabalhou". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Verificam-se, portanto, manifestos os elementos suficientes para condenação do Recorrente pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. O Juízo de origem fixou a dosimetria nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a ré VALDENICE APARECIDA DE SENA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c.c art. 12 da Lei 10.826/2003. 4. DOSIMETRIA 4.1. Do crime do art. 33 da Lei 10.343/2006: Atendendo às circunstâncias previstas no artigo 59, as diretrizes previstas no artigo 68, ambos do CP, e às circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosimetria da pena. a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta não vai além daguela inerente ao tipo legal; b) Antecedentes: em que pese a informação de que a ré já foi condenada por fato anterior aos dos autos, não há informação de trânsito em julgado, razão pela qual deixo de valorar; c) Conduta social: não há elementos nos autos para aferir a conduta social da ré; d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade da ré; e) Motivos: inerentes ao tipo penal; f) Circunstâncias: inerentes ao tipo penal; g) Consequências: inerentes ao tipo penal; h) Comportamento da Vítima: não restou demonstrado que a sociedade, vítima no delito imputado à acusada, contribuiu para a realização do crime. Natureza da substância ou produto apreendido: dentre as substâncias de uso proscrito, a maconha não apresenta alto potencial lesivo à saúde dos usuários, todavia a cocaína encontrada traz maiores prejuízos à saúde, o que aumenta o potencial lesivo da droga. Quantidade da substância ou produto apreendido: foram apreendidos, ao total, 4.600g (quatro mil e seiscentos gramas) de maconha e 1.311,43g (um mil trezentos e onze gramas e quarenta e três centigramas)

de cocaína. O volume de drogas apreendido, a luz do art. 42, da Lei 11.343/06, enseja aumento na basilar. Afinal, a conduta em tela precisa ser distinguida de outras envolvendo menor quantidade de drogas, em prestígio aos princípios da isonomia e individualização da pena. Portanto, fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do piso legal, ou seja, 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes. Passo a terceira fase. Ausentes causas de diminuição de pena. Inviável reconhecer o tipo privilegiado do crime, na medida em que as circunstâncias do caso concreto, como a apreensão de apetrechos normalmente utilizados no tráfico (balanças de precisão, caderno com anotações, valores em espécie etc.), indicam o envolvimento perene da acusada na vil atividade, sem olvidar da quantia localizada (aproximadamente R\$ 20.000,00), em notas diversas (vide Auto de Apreensão). Assim, o encontro de tais objetos e a quantia, quando apreendidos no contexto do tráfico, em grande quantidade e formato, repiso, mais de cinco quilos de droga, de espécies distintas; revelam, sem sombra de dúvidas, o envolvimento da acusada no mundo do crime....Assim, veja-se que todos esses elementos, indicam que a indigitada é pessoa que vem trilhando o caminho do crime, dedicando-se às atividades criminosas. situação que afasta a incidência dessa causa de diminuição de pena, visto que não existe prova direta dessa circunstância, "os criminosos não circulam com uma 'carteira de identificação de pessoa dedicada a atividades criminosas'", Aliás, sabe-se que tal redutora se destina apenas aquele que age por um impulso, em caso isolado, em situações específicas, próprias, quando patente que o tráfico cuidou somente de um desvio em sua vida, o que não é o caso destes autos. Registro, por fim, que tal entendimento se encontra em linha, também, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já que a quantidade de droga apreendida não foi o único elemento a impedir a aplicação do § 4.º, do artigo em assunto, não podendo cogitar o proibido bis in idem. Ausentes causas de aumento de pena, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 dias-multa. 4.2. Do crime do art. 12 da Lei 10.826/2003: a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal; b) Antecedentes: em que pese a informação de que a ré já foi condenada por fato anterior aos dos autos, não há informação de trânsito em julgado, razão pela qual deixo de valorar; c) Conduta social: não há elementos nos autos para aferir a conduta social da ré; d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade da ré; e) Motivos: inerentes ao tipo penal; f) Circunstâncias: inerentes ao tipo penal; q) Consequências: inerentes ao tipo penal; h) Comportamento da Vítima: não restou demonstrado que a sociedade, vítima no delito imputado à acusada, contribuiu para a realização do crime. Ponderadas as circunstâncias judiciais, não havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena. Concurso material de crimes: Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, já que as provas indicam, que munições não eram empregadas no tráfico para intimidação difusa ou coletiva, visto que as munições foram encontradas desacompanhadas de armas de fogo que poderia sustentar a tese de utilização para garantia da mercancia da droga, as penas deverão ser somadas, nos termos do art. 69, do Estatuto Repressivo. Assim, fica VALDENICE APARECIDA DE SENA condenada em 07 (sete) anos e 03 (três) meses, e 635 dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo

vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49, § 2º, do CP)". Grifei. A dosimetria em questão não merece reparo, haja vista que fincada nos dados probatórios dos autos, assim como nas previsões legais constantes, em especial no que tange à não concessão da minorante do tráfico privilegiado, tendo em vista a apreensão de diversos apetrechos utilizados costumeiramente na traficância, tais como balanças de precisão, vultosa quantia de, aproximadamente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aliada à quantidade e variada de entorpecentes, com esteio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, com esteio no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 ("Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"). Diante das razões apresentadas, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos expostos. É como voto. Salvador, de de 2024. Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Presidente e Relator designado Procurador (a) de Justiça